



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA



ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA JAENE SOUSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BARROQUINHA, QUE JULGOU A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04.001/2018.

Aos 13 (Treze) dias do mês de setembro de 2018, às 14:00 horas, reuniu-se a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BARROQUINHA, na sala de sessões, localizada na Rua Onze de Maio, nº 739, Centro, Barroquinha - CE, composta por: Rosicléia da Silva Magalhães – Presidente, Antônio dos Reis Brito e Irlândia Veras Fontenele, como membros, para APRECIAR o recurso administrativo interposto pela empresa **JAENE SOUSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, por intermédio de seu representante legal, Sr. Tiago Ismar Silva de Lima, inscrito no CPF nº 014.392.013-82. Trata-se de uma Concorrência Pública de nº 04.001/2018, cujo o objeto **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA VISANDO O ESTUDO, LEVANTAMENTO E PROPOSITURA DE DEMANDAS JUDICIAIS E/OU ADMINISTRATIVAS VISANDO A REDUÇÃO DAS DESPESAS CORRENTES E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS PROVENIENTES DA RELAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO MUNICÍPIO DE BARROQUINHA/CE, INCREMENTO DA RECEITA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS,,** tudo conforme especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA constante do Anexo I do presente edital, designado para o dia 23 (vinte e três) dias do mês de agosto de 2018, às 09:00 horas.

Ofertado prazo recursal nos termos do art.109 da Lei nº 8.666/93, a empresa apresentou recurso tempestivamente.

No tocante a alegação trazida pela empresa Recorrente, esta requer a reconsideração da decisão desta Comissão que a inabilitou, em face do flagrante descumprimento do edital, senão vejamos:

Em relação a inabilitação da Recorrente, a mesma descumpriu com a exigência contida no subitem 3.3.1 quer seja: “ *Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços*



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA



provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de 03(três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor, acompanhado dos termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, devidamente averbados na Junta Comercial da sede ou domicílio do fornecedor ou em outro órgão equivalente;

Acerca da alegação apresentada pela recorrente, que " (...) a exigência da averbação do livro diário em juntas comerciais ou cartórios de registro não inclui as sociedades de advogados, porque o Estatuto da Advocacia e da OAB estabelece que as sociedades de advogados não podem apresentar formas ou características mercantis", encontra-se correta haja vista que a necessidade da averbação de documentos na Junta Comercial é exigência para empresários, ficando excluído desse rol quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elementos de empresa, conforme bem expresso no artigo 966 do Código Civil.

Portanto, apenas as sociedades empresárias devem ser atualmente registradas nas Juntas. Por outro lado, as sociedades simples são registradas no Registro Civil de Pessoas Jurídicas e as voltadas a prestação de serviços de advocacia devem ter seus atos constitutivos levados a Ordem dos Advogados do Brasil, conforme dispõe o artigo 15, §1º da Lei nº 8.906/94.

Entretanto, a empresa **não** apresentou o documento referente ao TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO, se limitado ao balanço patrimonial acostado nas fls. 149 – 150, descumprido o subitem 3.3.1 do edital, devendo ser mantida a sua inabilitação, em homenagem ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

No tocante ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, esta Comissão resolve tecer algumas considerações ensinadas pelo ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado.

O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu"



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA



Portanto, estando a Administração vinculada aos termos do edital, não se pode exigir aos licitantes juntarem documentos não previstos no instrumento convocatório ou deixar de atender as exigências nele contido. Portanto, se a empresa Recorrente deixou de apresentar o documento exigido, esta descumpriu o edital.

No que concerne à vinculação às cláusulas do edital, e o tratamento isonômico que deve ser deferido aos licitantes, estabelece o art. 3º da Lei nº 8.666/93:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

E ainda ao princípio da isonomia, bem como o princípio da legalidade, previstos no artigo 3º da lei nº 8.666/93, não há como privilegiar uma licitante em detrimento das outras, vez que o objeto e suas especificações exigidos no edital foram amplamente divulgados, bem como contém disposições claras e objetivas.

Vejamos o entendimento dos nossos Tribunais acerca da matéria ora discutida:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666 /93), não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas (...) (Processo: AI 70056903388 RS; Relator: João Barcelos de Souza Júnior; Julgamento: 04/12/2013; Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível; Publicação: 10/12/2013) (grifou-se)

Em suma, a Recorrente pugna pela interpretação que lhe seja mais conveniente, embora de todo incompatível com o real motivo da sua inabilitação. Assim, os atos praticados pelo Presidente da Comissão restringir-se apenas as regras elencadas no instrumento convocatório.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA



Diante de todo o exposto, à luz dos princípios que norteiam a licitação pública, mormente o da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, esta Comissão decide CONHECER o recurso administrativo interposto pela empresa **JAENE SOUSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, eis que tempestivo, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo sua inabilitação por não ter apresentado o **TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO** descumprindo o subitem 3.3.1 do Edital, pelos fatos e fundamentos jurídicos aqui expostos.

Determino a subida dos autos para apreciação superior.

Barroquinha-CE, 13 de setembro de 2018.

Rosicleia da Silva Magalhães
ROSICLEIA DA SILVA MAGALHÃES
Presidente

Antonio dos Reis Brito
ANTÔNIO DOS REIS BRITO
Membro

Irlândia Veras Fontenele
IRLÂNDIA VERAS FONTENELE
Membro